



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

Parecer Jurídico ao Projeto nº **081/2019**

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES

De autoria do PREFEITO MUNICIPAL, o presente projeto de lei tem por finalidade fixar o orçamento público para o exercício financeiro do exercício de 2020, fixando despesa e estimando receita no valor de R\$ 155.436.877,00 (cento e cinquenta e cinco milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, oitocentos e setenta e sete reais).

A proposição é composta de doze artigos, como nos anos anteriores, está justificada pela exposição de motivos, e contém os demonstrativos e anexos estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Trata-se de matéria político-administrativa, renovável a todo início de ano fiscal, onde cabe aos Nobres Edis moldarem suas vontades legislativas à realidade municipal, decidindo-se pela conveniência e necessidade de eventual regulamentação da matéria sem, entretanto interferir significativamente, sob pena de obstruir a organização e funcionamento da Administração Municipal.

Para dar possibilidade de cumprimento das metas já estabelecidas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, deve-se manter o projeto o mais próximo possível de sua estrutura original.

O presente Projeto de Lei atende as disposições contidas na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município, devendo ser consultado o Setor Contábil para identificar o seu enquadramento no Plano Plurianual de Investimentos - PPA, período 2018-2021, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, e na Lei que institui normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos.

Alerto o os nobres Edis para duas exigências legais:

- a) Realização de audiência pública na forma do art 48 da Lei 101/2000, lembrando que a Lei Orçamentária é o projeto mais

importante que temos nesta Casa. Ela define onde serão aplicados os recursos da prefeitura. É importante que a população participe dando sugestões e propondo emendas.

- b) que o encaminhamento para a sanção ocorra até o dia 15 de dezembro do ano em curso, sob pena do projeto, na forma da redação original, ser promulgado como lei (art. 91, III da LOM).

A proposição encontra-se revestida das formalidades legais dispostas na Constituição da República (artigo 165 e seguintes), na Lei Orgânica Municipal de Xangri-Lá (artigo 86 e seguintes), e demais disposições aplicáveis à espécie e, portanto, apta a tramitar pela Casa, observadas as disposições regimentais pertinentes (artigos. 209/210, R.I.).

Recomenda-se aos nobres Edis que atentem para que a proposta orçamentária respeite o art. 212 da Magna Carta, que obriga o Município a aplicar, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Note-se que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar (art. 211, § 2º, C.F.).

Idêntico cuidado deverão ter com relação à aplicação do índice obrigatório na saúde, por força da Emenda Constitucional nº 29 de 14/09/2000, que alterou a redação dos art. 198 da Constituição Federal, reportando-se à observância do disposto nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º daquela Carta.

Face ao Exposto, entendo não existir ilegalidade, podendo o projeto seguir os trâmites previstos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores, para que o mesmo tenha o exame de mérito apreciado no Plenário desta Egrégia Casa, conforme a livre convicção dos Nobres Edis.

Sempre respeitando e considerando opiniões divergentes, é o meu PARECER.

Xangri-Lá, 22 de novembro de 2019.

Rafael Scheffer de Medeiros
ASSESSOR JURÍDICO